

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM FATOR DE SILENCIAMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE LAW OF PARENTAL ALIENATION AS A FACTOR IN THE SILENCE OF VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

LUDIVANE NAÉGELI RODRIGUES MARINHO ¹
LEONARDO HENRIQUE CHAIN DE MELLO²

RESUMO

A reflexão sobre a problemática das falsas acusações de alienação parental em casos de denúncias de abuso sexual emerge como uma questão atual e relevante, dada a recorrência desse cenário nas dinâmicas familiares. A criação da Lei da Alienação Parental visa desencorajar a prática desse fenômeno, assegurando aos filhos a oportunidade de conviverem harmoniosamente com ambos os pais após o divórcio. Contudo, há uma crescente utilização indevida desse dispositivo legal, especialmente por homens acusados de abuso sexual, que o invocam como estratégia defensiva. Nesse contexto, este estudo investiga o instituto da alienação parental à luz da legislação e das doutrinas pertinentes, analisando a teoria de Richard Gardner, que fundamentou a criação da Lei da Alienação Parental, e explorando as implicações decorrentes de sua interpretação equivocada no âmbito familiar, para demonstrar como a legislação utilizada sem o devido critério, pode expor as crianças e adolescentes à violência, ferindo o princípio fundamental de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando o estereótipo de gênero e a persistência no ciclo de violência. A pesquisa é descritiva, com abordagem qualitativa de dados, utilizando-se de método documental-bibliográfico, histórico, comparativo, fenomenológico, dedutivo e dialético. O presente trabalho abordou as questões mencionadas e ao fim, considerou-se que o mau uso da LAP pode contribuir para o silenciamento de mulheres e crianças vítimas de violência e de abusos parentais.

Palavras-chave: Lei da Alienação parental. Genitor. Abuso sexual infantil. Violência parental.

ABSTRACT

The reflection on the problem of false accusations of parental alienation in cases of sexual abuse has emerged as a current and relevant issue, given the recurrence of this scenario in family dynamics. The creation of the Parental Alienation Law aims to discourage the practice of this phenomenon, ensuring that children have the opportunity to live harmoniously with both parents after divorce. However, there is a growing misuse of this legal device, especially by men accused of sexual abuse, who invoke it as a defensive strategy. In this context, this study investigates the institute of parental alienation in light of the legislation and relevant doctrines, analyzing Richard Gardner's theory, which underpinned the creation of the Parental Alienation Law, and

¹ Advogada, bacharel em Direito pelo Centro Universitário Única

² Mestre em Desenvolvimento Regional, Advogado, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Única.

exploring the implications arising from its mistaken interpretation in the family context, to demonstrate how legislation used without due criteria can expose children and adolescents to violence, violating the fundamental principle of protecting the best interests of the child and adolescent, reinforcing gender stereotypes and the persistence of the cycle of violence. The research is descriptive, with a qualitative approach to data, using documentary-bibliographic, historical, comparative, phenomenological, deductive and dialectical methods. The present work addressed the mentioned issues and, in the end, it was considered that the misuse of LAP can contribute to the silencing of women and children who are victims of violence and parental abuse.

Keywords: Parental Alienation Law. Parent. Child sexual abuse. Parental violence.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste estudo é analisar a discrepância entre a finalidade da Lei da Alienação Parental e sua má aplicação, destacando como essa disparidade pode contribuir para o descrédito das vítimas de abusos envolvidas em relações domésticas e disputas de guarda.

Para elucidar o tema, é necessário apresentar os princípios basilares do Direito de Família com o objetivo de analisar o instituto da alienação parental e suas consequências no seio familiar. Para tanto, é mister trazer o entendimento de família e suas transformações, analisar a relação da dissolução das sociedades conjugais e o dano causado pela ruptura dos laços familiares e apresentar o conceito de Alienação Parental e a sua suposta consequência conhecida como Síndrome da Alienação Parental, bem como abordar nuances da Lei 12.318/2010 que trata sobre a Alienação Parental no Brasil.

Neste cenário, objetiva-se analisar os efeitos causados pela má interpretação da referida lei, cuja finalidade seria salvaguardar o bem-estar dos menores, mas que, por decisões equivocadas em Juízos e Tribunais, pode tornar-se um meio de silenciar mães e crianças, vítimas de violência doméstica e abusos, sob a falsa alegação de Alienação Parental.

Ao optar pelo fim do casamento, os genitores têm o direito e o dever de conviver amigavelmente com seus filhos. Uma relação amistosa com os pais é de suma importância para o desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente e não deveria ser prejudicada pelo conflito e ressentimento existente entre os genitores (Figueiredo; Alexandridis, 2013).

Entretanto, quando os atritos da separação que refletem os desafios emocionais enfrentados pelas partes envolvidas são transferidos aos filhos, fazendo com que tenham repulsa do outro genitor, sem justificativas, tem-se a chamada Alienação Parental. Quando a criança é influenciada de tal maneira que a depreciação pelo pai alienado é incorporada por ela e a própria criança assume o papel de atacá-lo, tem-se o que alguns autores chamam de “Síndrome da Alienação Parental”. Segundo essa abordagem, a Alienação Parental é a fase que antecede a Síndrome da Alienação Parental (Madaleno; Madaleno, 2018).

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental, elenca situações que são consideradas exemplos de Alienação Parental, aliada à Lei da Guarda Compartilhada, de nº 13.058/2014, que traz instrumentos necessários para

a resolução de conflitos antes tidos como sem solução (Freitas, 2015).

Como forma de inibir a prática de Alienação Parental e oferecer aos filhos a oportunidade de uma convivência harmoniosa com ambos os pais, o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado a guarda compartilhada compulsória como critério em situações de rompimento litigioso do vínculo conjugal (Souza, 2017).

A priori, essa legislação surgiu com o propósito de garantir a proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, ela tem sido utilizada como um argumento defensivo por pais acusados de abuso sexual contra seus filhos. Devido à complexidade de comprovar tais abusos nos processos legais, esses pais frequentemente alegam serem vítimas de alienação parental, numa aparente tentativa de retaliar os denunciadores. Como mecanismo de punição para tal prática a própria lei traz a inversão/alteração da guarda e suspensão da autoridade parental para o suposto genitor alienante, que quando aplicados sem o devido critério, essas medidas podem expor as crianças e adolescentes à violência, o que vai de encontro ao princípio de proteger seu melhor interesse (Barnabé, 2019).

Convém ressaltar que a construção e a disseminação do conceito de abuso sexual infantil no Brasil estão diretamente ligadas à violência doméstica, através de trabalhos produzidos por feministas no final da década de 1980 sobre o tema. O fenômeno do abuso infantil passou a ser visto sob uma ótica sociopolítica, de caráter multidisciplinar, com a participação de assistentes sociais, advogados, psicólogos, médicos e pedagogos, que denuncia o poder familiar como adultocêntrico e masculino. Ativistas de movimentos feministas destacam que a combinação de legislação por vezes heterogênea, que reforça estereótipos de gênero, e a falta de capacitação do sistema de justiça para lidar eficazmente com as violações dos direitos humanos das mulheres representa um obstáculo significativo para o acesso à justiça (Oliveira; Russo, 2017).

O presente estudo foi estruturado com base em um referencial teórico que consiste em apresentar a discussão sobre o tema proposto, com as seguintes seções: primeiro, aborda-se a evolução do conceito de família, dialogando-se principalmente com estudos anteriores de Madaleno e Madaleno (2018), Pinto (2010), Souza (2017); segundo, aborda-se as principais diferenças entre a alienação parental e SAP, também os questionamentos e o não reconhecimento da SAP pela comunidade médica internacional contextualizando com a Teoria Gardner apontados por Rabelo e Viegas (2011), Nüske e Grigorieff (2015), Araújo (2013), Sottomayor (2011) e Sousa (2009).

Na sequência, traz discussão acerca da justificativa que fundamenta a Lei da Alienação Parental e que não raramente é usada para defender abusadores, como destacam Barnabé (2019), Rabelo e Viegas (2011), Brito e Sousa (2011), Costa (2020) e Sottomayor (2011). Logo após, traz a problemática entre a indução falsas memórias e abusos reais sofridos por crianças e adolescentes, amparada por pelos estudos de Franco, Magalhães e Feres-Carneiro (2018), Sottomayor (2011), Madaleno e Madaleno (2018) e Barnabé (2019). Por fim, aborda-se as tentativas de derrogação da Lei da Alienação Parental com intuito de aprimorar o tratamento de casos de violência doméstica e abuso parental pelo governo brasileiro.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizada como tipo de pesquisa a descritiva, uma vez que dialoga com escritos já publicados, legislação e jurisprudência, com a finalidade identificar como mulheres e crianças vítimas de abuso são amedrontadas e deslegitimadas frente à falsa alegação de alienação parental pelo

genitor abusador. Os dados são tratados de forma qualitativa, buscando identificar fenômenos e causas de sua incidência, através de análise de comportamentos humanos e questões sociológicas (Gil, 2008).

Além disso, utilizou-se o método dedutivo, pois o estudo parte de uma premissa maior, consistente em saber que há prática de abusos reais por parte do genitor abusador e que por ser uma prática de difícil comprovação, homens com histórico abusivo recorrem a estratégias para perturbar a vida das ex-companheiras, usando o sistema judicial para prolongar os processos de divórcio e guarda dos filhos. A utilização de falsas acusações de alienação parental emerge como o principal argumento no processo; tudo isso convergindo para uma premissa menor, que visa responder a questão-problema elaborada neste estudo (Gil, 2008).

Quanto aos procedimentos, o estudo foi elaborado com base bibliográfica e documental, de livros e artigos acadêmicos sobre o tema, utilizados com a finalidade de construir um referencial teórico que permitisse a solução da indagação e boa construção argumentativa para corroborar o estudo. Além disso, usou-se de método comparativo, ao se analisar diferentes legislações e argumentos, comparando-os entre si. Utilizou-se, ainda, de dialética, ao confrontar argumentos contrários e buscar a solução do problema de pesquisa. Analisaram-se fenômenos humanos e sociológicos e evolução histórica no tratamento do conceito de família (Gil, 2008).

A aplicação da lei e a crescente incidência de casos controversos destacam situações em que as mães apresentam denúncias de abuso sexual, que por sua vez são contestadas em defesa dos acusados. Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar a seguinte questão: Como a falsa alegação de alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010 pode silenciar mulheres e crianças vítimas de abuso físico, moral e sexual nas relações domésticas?

No referencial teórico, dividido em seções, abordou-se o conceito de família moderna e sua evolução histórica; as principais diferenças entre alienação parental e a chamada Síndrome de Alienação Parental, questionamentos e o não reconhecimento dessa enfermidade pela ciência; analisou-se a teoria de Richard Gardner, criticando-se; discutiu-se a respeito da justificativa fundamentadora da Lei de Alienação Parental; demonstrou-se a controvérsia a respeito de se utilizar a LAP para a defesa de abusadores; diferenciou-se falsas memórias e abusos reais, destacando-se as peculiaridades de cada um; destacou-se o argumento de alguns autores e legisladores no intuito de derrogar a aludida LAP, visando aprimorar o tratamento de casos de violência e abuso domésticos.

2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS E O POSSÍVEL DESCRÉDITO À VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABUSO PARENTAL

Com base nos achados na presente pesquisa, artigos e doutrina, bem como dados secundários destacado por autores que versam sobre o tema, busca-se neste referencial teórico abordar a temática estudada a fim de fornecer embasamento para as considerações finais e a resposta do problema de pesquisa. Inicia-se com a evolução do conceito de família, a fim de demonstrar como evoluiu e como se tornou seara fértil para ocorrência do fenômeno investigado.

2.1 Conceito e abrangência da família moderna

O conceito de família sofreu diversas modificações ao longo do tempo, se ajustando às condições sociais, contexto histórico e normas vigentes na época, sob influência das transformações políticas, culturais, éticas, econômicas e religiosas sofridas pela sociedade (Pinto, 2010).

Para exemplificar, observa-se o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que era baseado no modelo romano de família, no qual o poder familiar era concentrado nas mãos do marido designado como o líder da sociedade conjugal. A família era caracterizada como uma instituição eminentemente patriarcal, com uma estrutura hierárquica, centrada no casamento e focada nos aspectos patrimoniais. O esposo, investido no papel de líder do casal, detinha o controle absoluto sobre toda a família, enquanto à esposa e aos filhos cabia apenas aceitar a sua autoridade como *pater familias* (Madaleno; Madaleno, 2018).

Nesse contexto, destaca-se que nessa época, as mulheres e os filhos eram considerados sujeitos desprovidos de direitos próprios, ou seja, tinham o dever de obedecer às ordens do *pater familias* em vez de seguir as normas legais gerais. A mulher estava principalmente envolvida nas tarefas domésticas e cuidado com os filhos, e a legislação não lhe concedia os mesmos direitos que aos homens. O marido era reconhecido como o líder, gestor e representante da sociedade conjugal. Como chefe da família, detinha autoridade sobre a esposa e todos os filhos (Souza, 2017).

Contudo, após a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), a família moderna demonstra um profundo respeito pela diversidade, reconhecendo e valorizando uma ampla gama de configurações familiares balizadas pela igualdade entre seus membros e a busca pela garantia de proteção dos direitos de todas as formas de família. Independentemente de sua composição, a família deve ser fundamentada em princípios universais gerais implícitos, que regem as relações no âmbito familiar, são eles: a igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança (Madaleno; Madaleno, 2018).

2.2 Principais diferenças entre a alienação parental e SAP; questionamentos e o não reconhecimento da SAP pela comunidade médica internacional; a Teoria Gardner

As mudanças de paradigmas trazidas pela Constituição de 1988 incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro um novo conceito de família, que promove o compartilhamento de direitos e responsabilidades entre casais. Isso desmistificou a ideia de que as mulheres eram as únicas aptas a cuidar dos filhos, levando muitos homens a buscar a guarda e convivência com seus filhos em casos de separação. Como resultado, frequentemente surgem disputas em relação à custódia das crianças, o que pode criar um ambiente propício para o possível surgimento da Alienação Parental, em que a criança fica no meio do conflito dos pais (Rabelo; Viegas, 2011).

Contudo, quando um dos cônjuges não aceita a separação, a situação torna-se mais complexa. Isso, frequentemente, desencadeia um litígio, no qual uma das partes demonstra atitudes hostis em relação ao outro genitor, a fim de dificultar ou impossibilitar o contato deste com o filho em comum. Em outras palavras, quando um dos pais não consegue lidar adequadamente com a perda da relação e passa a buscar punição como forma de vingança, muitas vezes deturpando a imagem do outro genitor

perante o filho em comum, isso pode resultar em um processo denominado Alienação Parental (Nüske; Grigorieff, 2015).

A Alienação Parental, também conhecida como Implantação de Falsas Memórias, é um fenômeno comum que ocorre em muitos lares após a ruptura de relacionamentos conjugais. Quando a guarda é atribuída a um dos pais e este não consegue aceitar o término da relação, sentimentos de abandono, rejeição e traição podem levá-lo a iniciar um processo de descrédibilização e destruição do outro genitor. Isso, por sua vez, resulta no afastamento do filho do convívio com o outro progenitor, caracterizando a Alienação Parental (ARAÚJO, 2013).

Essa situação pode dar origem a uma condição conhecida como Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner na década de 1980. A SAP é um conceito que descreve um conjunto de comportamentos em situações de separação ou além disso, nos quais um dos genitores procura influência de maneira negativa na relação entre a criança e o outro genitor. Gardner alegou que, em muitos casos de disputa judicial, um dos genitores pode tentar alienar a criança do outro genitor, muitas vezes fazendo com que a criança adote atitudes negativas em relação a esse genitor, inclusive por meio de lavagem cerebral ou manipulação psicológica (Andrade; Nojiri, 2016).

Para compreender mais sobre o tema, é essencial pontuar o contexto de origem e também conhecer o perfil profissional de seu criador. O responsável por desenvolver a SAP foi o Dr. Richard Gardner, um médico norte-americano especializado em psiquiatria infantil, que desenvolveu suas teorias para defender acusados de violência contra mulheres e/ou abuso sexual infantil, construindo sua carreira como perito ao defender homens acusados de agressão sexual infantil. Sua estratégia frequentemente envolvia desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima e tinha como fundamento os depoimentos de seus clientes para conferir base científica à sua teoria (Sottomayor, 2011).

Entretanto, vale ressaltar que a Síndrome da Alienação Parental difere do conceito de Alienação Parental criado por Douglas Darnall, na qual essa geralmente serve como a origem daquela. A Alienação Parental ocorre quando um dos pais, muitas vezes o detentor da guarda, afasta intencionalmente o filho do outro genitor, está relacionada ao processo desencadeado por um dos pais ou por terceiros que visa à exclusão do outro progenitor da vida da criança. Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental refere-se às consequências emocionais e comportamentais que uma criança sofre devido a essa alienação e está relacionada com o comportamento da criança que recusa de forma obstinada e definitiva o contato com um dos pais e já experimenta as consequências emocionais dessa separação (Araújo, 2013).

Embora a Síndrome de Alienação Parental seja uma teoria reconhecida, ela enfrenta críticas e, além disso, gera preocupações com a equiparação equivocada entre alegações de abuso sexual e a definição de Síndrome de Alienação Parental. As ideias desenvolvidas por Gardner estão longe de serem aceitas unanimemente pela comunidade científica, havendo vozes que recomendam evitar sua aplicação em casos envolvendo questões familiares e alguns argumentam que as recomendações de Gardner em relação à Síndrome de Alienação Parental são extremadas, como a crença de que a maioria das acusações feitas pelo genitor alienante são falsas e representam casos de Alienação Parental. Contudo, a teoria de Gardner foi a escolhida como fundamento para a elaboração da do Projeto de Lei (PL) que deu origem à Lei da Alienação Parental no Brasil (Costa, 2020).

Ademais, a expressão "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) é objeto de duras críticas, uma vez que não está contemplada nem no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) nem no DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Isso significa que ela não é reconhecida como uma categoria de diagnóstico e não é considerada uma síndrome médica legitimamente reconhecida (Souza, 2017).

A teoria de Gardner, além de não ser reconhecida oficialmente, enfrenta numerosas críticas devido à percepção de sexismo que a envolve. Na década de 80, Gardner afirmou que em 85% a 90% dos casos que analisou, as mães eram as responsáveis pela indução da SAP. Em seu livro "The Parental Alienation Syndrome" (1998), ele justificou essa prevalência com base em diferenças de gênero. Os argumentos do psiquiatra sugerem a ideia de que a alienação materna tem raízes biológicas. No entanto, alguns críticos argumentam que essa convicção foi construída a partir de suposições e deduções lógicas de Gardner, que acabaram estigmatizando as mães como as principais causadoras da alienação parental. Em respostas às críticas recebidas por essas afirmações, o autor mudou sua opinião passando a sugerir que a proporção de pais e mães alienadores seria de 50%. Tais mudanças revelam sua intenção, reconhecendo que controvérsias e objeções em relação à SAP poderiam prejudicar seus esforços para incluí-la no DSM-V (Sousa, 2009).

2.3 Discussão acerca da justificativa que fundamenta a Lei da Alienação Parental

Em 27 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre Alienação Parental, com o principal propósito de conceder maior autoridade aos juízes, visando à proteção dos direitos individuais de crianças e adolescentes que sofrem abusos perpetrados por seus pais. Essa legislação veio em resposta à evidente necessidade de coibir a conduta prejudicial em relação às crianças, que se tornou comum diante de incidentes ocorridos nos tribunais e à ausência de regulamentação legal que possibilitasse uma intervenção mais eficaz por parte do sistema judiciário (Rabelo; Viegas, 2011).

Porém, alguns doutrinadores têm colocado a mãe como a principal agente da alienação parental, insinuando que as mulheres, ao contrário dos homens, são mais propensas a adotar esse comportamento. Deixam de mencionar, no entanto que, na maioria das vezes, as mães recebem a guarda unilateral, visto que a guarda compartilhada como medida obrigatória após o divórcio é uma prática relativamente recente (Barnabé, 2019).

Essa é a ideia predominante na justificativa do PL nº 4.053, de 2008, que adota a concepção de que a mãe, ressentida pelo fim do relacionamento, é a principal praticante da conduta alienante, uma vez que, segundo essa justificativa, esse é o comportamento predominantemente materno (Câmara dos Deputados, 2008).

Nesse sentido, observa-se que a justificativa do Projeto de Lei supracitado carece de dados e critérios que sustentem a alegação de uma proporção semelhante entre homens e mulheres envolvidos em condutas alienadoras, em consonância com a teoria de Gardner. Nesse contexto, surge a dúvida se a motivação por trás dessa justificativa é análoga àquela do referido autor, que possivelmente visa evitar controvérsias e chamar a atenção para esse tópico (Brito; Sousa, 2011).

2.4 A contestação da LAP quando usada para defender abusadores

O trabalho de Gardner, ao direcionar a investigação judicial para uma presunção de que a criança e a mãe estão mentindo, e negligenciar a análise do comportamento do progenitor afetado, tem, inadvertidamente, contribuído para minimizar a gravidade do abuso sexual de crianças. Isso ocorre ao sugerir aos juízes que não deem peso adequado às alegações de abuso sexual em processos de guarda de crianças, mesmo quando essas alegações são respaldadas por um parecer de um psicólogo que entrevistou a criança (Sottomayor, 2011).

No Brasil, a Lei da Alienação Parental, em particular em seu artigo 2º, inciso VI, que elenca como uma das formas exemplificativas de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, frequentemente é invocada por advogados como um argumento em disputas pela guarda de crianças, mesmo quando os laudos técnicos indicam que um dos genitores está abusando da criança. Em outras palavras, mesmo quando existem provas que corroboram o abuso, a defesa do agressor recorre à alegação de Alienação Parental (Costa, 2020).

Em certos casos, observa-se que a simples alegação de um dos genitores de que a denúncia é falsa tem sido o bastante para desencadear medidas como a inversão da guarda, mesmo antes da conclusão do inquérito policial (Barnabé, 2019).

2.5 Falsas memórias x abusos reais

A violência nas relações conjugais e o impacto que ela gera na relação entre pais e filhos representam um fenômeno social amplamente reconhecido como um problema de saúde pública. Este problema transcende fronteiras culturais e classes sociais, manifestando-se de múltiplas formas na esfera da violência doméstica, frequentemente envolvendo parceiros íntimos. Em grande parte das situações, essa violência está associada a conflitos que surgem como resultado do término do relacionamento conjugal (Franco; Magalhães; Feres-Carneiro, 2018).

Sottomayor (2011) afirma que, embora se tenha consciência da existência da violência doméstica e do abuso sexual infantil no seio da família, é surpreendente como, em processos de divórcio ou regulação de responsabilidades parentais, quando uma mãe alega que o outro progenitor está envolvido em abuso sexual ou violência doméstica contra o filho do casal, os Tribunais tendem a minimizar o fenômeno dos maus-tratos e a idealizar a família, especialmente no que diz respeito à determinação das responsabilidades parentais. Segundo ela, quando:

Colocada perante um caso concreto que sai fora dos estereótipos que temos do agressor ou do abusador, a sociedade quer, a todo o custo, ignorar as histórias de violência que muitas famílias encerram, para transformar a família pós-divórcio, numa ficção de família maravilhosa, formada por pais, que educam em conjunto os filhos, e por crianças, que têm que visitar o pai ao fim de semana e todas as quartas-feiras, nem que rejeitem o pai porque o viram bater na mãe e têm medo. A crença na indissolubilidade do matrimônio foi substituída pela crença na “guarda conjunta” e a visão da família matrimonial, como um lugar sagrado, foi substituída por um conceito de “casal parental”, eterno até que a morte os separe (Sottomayor, 2011, pág.1).

Como já mencionado anteriormente, um dos artifícios empregados pelos

genitores que praticam a alienação parental é a inserção de falsas memórias. Essa tática complica a análise dos casos para os profissionais do Direito, tornando desafiadora a tomada de decisões em situações de abuso sexual ou maus-tratos. Isso ocorre porque a denúncia pode ser uma artimanha do genitor alienador para afastar o genitor alienado do filho, mas também pode representar uma denúncia legítima, expondo a criança a um risco ainda maior (Barnabé, 2019).

É importante observar que, em alguns casos, um genitor que tenha efetivamente abusado de seu filho pode usar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como uma desculpa, alegando que a animosidade do filho é simplesmente resultado de uma campanha difamatória por parte do ex-cônjuge. No entanto, em muitas situações, essas alegações representam fatos graves, e não podem ser interpretadas como manifestações da síndrome (Madaleno; Madaleno, 2018).

Os mesmos autores apresentam o quadro abaixo replicado como forma de diferenciar a SAP de casos em que há um abuso sexual real contra o menor:

QUADRO 1 - As principais diferenças entre a SAP e reais situações de abuso ou negligência por parte do genitor.

	ABUSO OU NEGLIGÊNCIA	SAP
Comportamento menor	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para "recordar-se" dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc.	Não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresentam distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimento de culpa.

Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-Cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.
Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas de sua vida.

Fonte: (Madaleno; Madaleno, 2018, p. 55).

Oliveira e Russo (2017), em sua pesquisa, demonstram a discrepância entre as formas adotadas na Vara Criminal e Vara de Família para tratar de casos envolvem abuso infantil. Nos processos das Varas Criminais, a figura aterrorizante do abusador, que geralmente é um membro masculino da própria família, como o pai ou o padrasto, raramente é questionada e as acusações de abuso parental são geralmente aceitas como verdadeiras, e a vitimização das crianças e adolescentes envolvidos é quase que automaticamente validada. Por outro lado, os laudos das Varas de Família adotam uma abordagem diferente, oferecendo uma análise mais complexa. Nesse contexto, a vitimização do homem, especialmente o pai, como alvo de acusações falsas pode, por vezes, transformar as vítimas tradicionais, como a mulher/mãe e a criança, em caluniadores.

Ademais, a aplicação das sanções previstas no artigo 6º da LAP, que elenca medidas que podem ser aplicadas ao genitor alienador, incluindo a possibilidade de alteração ou inversão da guarda e a retirada da autoridade parental, tem sido repetidamente utilizada em favor de genitores acusados de abuso sexual contra seus filhos. No entanto, é crucial questionar se os meios punitivos mais severos visam primordialmente punir o suposto alienador ou proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, pois quando aplicadas de maneira pouco criteriosa, tais medidas podem, inadvertidamente, expor crianças e adolescentes à violência (Barnabé, 2019).

A Revista Carta Capital de outubro de 2017 veiculou reportagem útil para ilustrar a questão tratada nesse estudo. Na entrevista foram usados nomes fictícios para preservar a identidade das vítimas.

Desde 2013, Lúcia* tem dois processos correndo na Vara da Família em São Paulo contra o seu ex-marido. O mais antigo por estupro e o outro por lesão corporal. As vítimas são seus dois filhos, de 4 e 6 anos na época dos crimes. Hoje a guarda das crianças pertence ao pai, que ao ser denunciado acusou a mãe de Alienação Parental. Segundo a legislação, é a interferência psicológica de um dos responsáveis na criança ou no adolescente contra algum membro da família. Tida como alienadora, Lúcia tem direito a uma visita assistida, de duas horas, a cada quinze dias. Quem constatou que os filhos de Lúcia sofreram agressão sexual foi o pediatra deles, acusado pela defesa do pai de ter sido contratado para dar o diagnóstico. A criança mais velha relatou ao médico que "o papai coloca o pipi no meu bumbum e dói". "Foi quando o médico me deu a carta para levar à delegacia com a CID de abuso sexual (Classificação Internacional de Doenças)", afirmou Lucia. Com o caso tramitando na Justiça, a mãe foi acusada de implantar falsas memórias nas crianças. "O juiz deu inversão de guarda há dois anos e eu

entrei com o recurso", que segue sem previsão de solução. O assunto é tabu e por isso não há dados precisos sobre o volume de processo como o de Lúcia que tramitam atualmente na Justiça. No entanto, seu caso não é exceção: ao compartilhar sua história com outras mulheres encontrou mais mães que passam pela mesma situação. Outro indicador do aumento dos casos de Alienação Parental atribuídos a mulheres que acusaram os pais de seus filhos de abuso se evidencia com a criação do grupo Mães por Justiça. Criado após o aumento das denúncias na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o grupo tem cerca de 40 mães. (...) Lúcia conta que durante as visitas, as crianças já apareceram com lesões e escoriações. No laudo do segundo processo, foram detectadas quase 30 lesões. "O meu filho mais velho apareceu com dois cortes e um dente quebrado. Mas a Justiça quer saber porque eu estou questionando e não porque meus filhos aparecem machucados". Depois de dois anos morando com do pai, Lúcia diz que as crianças não falam mais sobre o assunto. (...) Para Lúcia, a denúncia de abuso sexual resultando em alienação parental acontece porque uma parte do setor é despreparada. Cruz segue o mesmo caminho e afirma que a estrutura do Judiciário é deficitária. Segundo uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência, 75% dos casos de abusos sexuais são cometidos pelos pais ou padrastos. "A alienação parental é, ao que está parecendo, uma tática de defesa dos advogados para os pais não pagarem pensão e terem mais domínio na relação com os filhos" (...) (Carta Capital, 2017).

2.6 Tentativas de derrogação da Lei da Alienação Parental com intuito de aprimorar o tratamento de casos de violência doméstica e abuso parental

As lacunas identificadas na LAP evidenciam uma distorção da norma, com sua utilização para propósitos distintos daqueles para os quais foi concebida. A relevância desse problema foi ampliada pelos esforços da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos do Senado Federal, iniciada em 9 de agosto de 2017, com objetivo de abordar irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes em todo o país. Diante da margem que a Lei da Alienação Parental oferece às manobras dos agressores, a Comissão propôs a revogação completa do texto normativo por meio do Projeto de Lei nº 498/2018 do Senado Federal. Entretanto, a revogação total da norma pode abrir espaço para a prática de alienação sem restrições ou penalidades, reintroduzindo um ambiente de impunidade que levou anos para ser corrigido pelo ordenamento jurídico brasileiro (Sales, 2020).

Contudo, diversas iniciativas legislativas, como o PL nº 10.712/18, o PL nº 10.182/2018 e o PL nº 10.402/2018, tramitaram no Congresso Nacional com propósito de amenizar os impactos de uma má aplicação dos meios punitivos do artigo 6º da LAP com propostas que visam introduzir novos parâmetros para guiar a atuação dos magistrados (Barnabé, 2019).

Porém, tais projetos tiveram sua continuidade prejudicada em virtude da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, adotada pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 16/12/2021 – 9h – 163ª Sessão), que alterou Lei da Alienação Parental e o Código de Processo Civil, para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

O Projeto de Lei nº 7.352/2017 deu origem à Lei nº 14.340, de 18 de maio de

2022 que trouxe importantes alterações aos procedimentos relativos à alienação parental, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Com as alterações passaram a vigorar as seguintes redações:

QUADRO 2: Alterações feitas no ECA e na LAP pela Lei nº 14.340/22

Lei nº 12.318/2010 - LAP	Antiga Redação	Nova Redação
Art. 4º	Art.4º..... Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.	Art.4º..... Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”
Art. 5º		Art. 5º § 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”
Art. 6º	Art. 6º VII- declarar a suspensão da autoridade parental	Art. 6º VII – (revogado) § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.”

Art. 8º		Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340/2018)
A Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 157 passou a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º		Art. 157. § 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. § 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

Fonte: Elaborada pela autora, com base na Lei 14.340/22

Além das alterações mencionadas, em 30 de outubro de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.713, que promoveu alterações no Código Civil (Brasil, 2002) e no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), com objetivo de estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como impedimento ao exercício da guarda compartilhada. Ademais, impõem ao juiz a responsabilidade de questionar antecipadamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos (Brasil, 2023).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o divórcio, os pais detêm tanto o direito quanto o dever de manter uma convivência amigável com seus filhos. Uma relação positiva com ambos os genitores é crucial para o desenvolvimento e a proteção das crianças e dos adolescentes, não devendo ser prejudicada pelos conflitos e ressentimentos entre os pais.

No entanto, quando as tensões da separação se refletem nos desafios emocionais enfrentados pelas partes envolvidas e são transferidas para os filhos, gerando aversão infundada ao outro genitor, surge o fenômeno conhecido como Alienação Parental. Nesse cenário, a criança é influenciada a adotar uma postura de depreciação em relação ao pai alienado, causando uma série de consequências que Richard Gardner definiu como Síndrome da Alienação Parental, distúrbio psíquico caracterizado pelo fato de a criança assumir ativamente o papel de atacar o genitor. Não obstante, a comunidade científica questiona a existência dessa enfermidade, não sendo ela aceita cientificamente, tampouco inserida no CID-10.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) foi concebida para proteger crianças e adolescentes de práticas abusiva por genitores que introduzem à criança conceitos depreciativos sobre o outro genitor.

Porém, essa legislação tem sido utilizada como defesa por pais acusados de abuso sexual contra seus filhos, o que gera um dilema: em quem se deve acreditar quando há uma denúncia de violência doméstica ou abuso de menor: no pai, hipótese em que seria ele vítima de alienação parental; ou na mãe e na criança, na hipótese de ocorrência de um abuso ou violência contra o infante?

A dificuldade em comprovar tais abusos nos processos legais leva esses pais a alegarem ser vítimas de alienação parental, numa aparente tentativa de retaliar os denunciadores. Entretanto, a aplicação indiscriminada de medidas como a inversão/alteração da guarda e suspensão da autoridade parental para o suposto genitor alienante pode expor as crianças e adolescentes à violência, contrariando o princípio de proteger o princípio do melhor interesse da criança.

As falsas acusações de alienação parental e litigância abusiva não devem ser analisadas de forma isolada, pois refletem uma estrutura social mais ampla, permeada por questões de ordem pública, como a cultura de violência contra a mulher, o silenciamento cultural e a subalternidade feminina frente aos caprichos masculinos. Essas questões se manifestam de maneira evidente nas disputas pela guarda compartilhada, frequentemente atravessada por alegações infundadas de alienação parental.

Ativistas feministas destacam que a combinação de legislação, por vezes, heterogênea, que reforça estereótipos de gênero, e a falta de capacitação do sistema de justiça para lidar eficazmente com as violações dos direitos humanos das mulheres representam um obstáculo significativo para o acesso à justiça.

Ocorre que, após a dissolução do casamento, homens com histórico abusivo recorrem a artifícios para perturbar a vida das ex-mulheres, manipulando a via judicial para prolongar os processos de divórcio e guarda dos filhos. Isso resulta em um uso indevido do aparato estatal, permitindo que agressores mantenham controle sobre a vida das mulheres, mesmo após anos da separação, utilizando falsas acusações de alienação parental como principal expediente e o Estado, ao legitimar essa violência através dos processos de alienação parental, contribui para a continuidade do ciclo de abuso.

Hoje em dia, observa-se o emprego de táticas processuais por parte de homens abusivos, visando intimidar, assediar, controlar e coagir as mulheres, imputando-lhes mentiras sem fundamento na realidade. Essas acusações, graves por natureza, estigmatizam mulheres que já foram vítimas de violência doméstica, transformando-as, injustamente, em alienadoras. A inversão do papel das mulheres, tratadas como agressoras ou genitoras patológicas, é alarmante e baseia-se em seu descrédito, reforçando estereótipos prejudiciais que as retratam como mentirosas e vingativas. Esses elementos estão presentes na justificativa do projeto de lei que propõe a Lei da Alienação Parental (Câmara dos Deputados, 2008).

A tentativa de estereotipar a mulher como a pessoa vingativa que, em virtude do descontentamento com o fim do casamento, passa a assumir papel de alienar os filhos contra a pessoa do pai não encontra amparo na realidade. Em verdade, na maioria dos casos, ou 70% do total (Bessas, 2021), as mulheres são quem tomam a iniciativa de romper o vínculo conjugal e, pelo contrário, os homens são quem não se contentam com o fim do relacionamento, o que resulta no altíssimo índice de feminicídios registrados no país. Assim, verifica-se que a justificativa alçada no Projeto de Lei que originou a LAP se funda em uma falácia.

É evidente a íntima relação entre as falsas acusações de alienação parental

e a violência de gênero. Esse reforço do estereótipo de gênero perpetua o ciclo de violência, especialmente quando analisamos a situação de mães que denunciam pais por abuso sexual contra crianças. A Lei da Alienação Parental, ao adotar a teoria de Gardner, coloca as mães em uma situação delicada: ou não denunciam o abuso sexual, arriscando-se a serem punidas por cumplicidade, ou denunciam e correm o risco de perder a guarda dos filhos para o pai suspeito. A sociedade exige que as mães protejam seus filhos, mas, ao fazê-lo, são estigmatizadas como alienadoras.

A perpetuação do estereótipo de gênero e a persistência no ciclo de violência tornam-se evidentes nesse cenário, assumindo uma dimensão ainda mais grave quando se observa a situação de mães que denunciam pais por abuso sexual contra crianças. A Lei da Alienação Parental, ao classificar a Alienação Parental como a apresentação de denúncias falsas contra o genitor alienado, contribui significativamente para mascarar a realidade dos abusos sexuais sofridos por crianças e adolescentes. Isso é notável em casos envolvendo disputas judiciais pela guarda, onde a LAP pode distorcer a percepção dos fatos, desfavorecendo a proteção efetiva das vítimas.

O princípio do melhor interesse da criança também é comprometido quando uma denúncia legítima de abuso sexual é equivocadamente interpretada como um ato de Alienação Parental. Nesse contexto, o genitor (ou genitora) que denuncia com o objetivo de resguardar a criança ou adolescente e interromper os abusos acaba sendo erroneamente rotulado como alienante. Essa interpretação equivocada pode resultar na imposição de medidas como a ampliação do regime de visitas, forçando o menor a conviver com seu agressor. Essa situação contraditória não apenas compromete a segurança e bem-estar da criança, mas também mina a eficácia do sistema ao desconsiderar a gravidade da denúncia em prol de interpretações inadequadas de alienação parental.

As acusações de alienação parental têm deixado as vítimas em uma situação de desamparo, enquanto os homens são, erroneamente, tidos como vítimas. Essa distorção da realidade precisa ser corrigida para garantir a justiça e a proteção das mulheres e de seus filhos.

Ademais, uma revisão na Lei da Alienação Parental que assegure que vítimas de violência e abuso não sejam falsamente associadas à alienação parental imprescindível e urgente. Observa-se distorções recorrentes nas varas de família em todo o país, destacando a necessidade premente de ajustes legislativos que garantam a proteção efetiva das vítimas, evitando equívocos que possam comprometer a justiça e a segurança dos envolvidos.

Sugere-se que sejam realizados mais estudos, sobretudo aprofundando a questão casuística descrita nesta pesquisa, com entrevistas e análise de dados estatísticos, a fim de tentar melhor compreender a relação entre casos de alienação parental por denúncias falsa e descrédito de denúncias verdadeiras de abusos e violência sob o argumento da alienação parental.

Em relação à resposta do problema proposto para a pesquisa, considera-se, por derradeiro, que a falsa alegação de alienação parental à luz da Lei da Alienação Parental não só pode como tem sido utilizada para silenciar mulheres e crianças vítimas de abuso físico, moral e sexual nas relações domésticas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 2016.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Ibdfam, [S. l.], p. 1-1, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro>. Acesso em: 5 set. 2023.

BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins et al. **Aspectos controversos da aplicação da Lei da Alienação Parental: Os institutos da Alteração/Inversão de Guarda e Suspensão da Autoridade Parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**. 2019.

BESSAS, Alex. **Mulheres têm a iniciativa do divórcio em cerca de 70% dos casos**. O Tempo, [S. l.], 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/mulheres-tem-a-iniciativa-do-divorcio-em-cerca-de-70-dos-casos-1.2579354>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.], 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [S. l.], 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. [S. l.], 22 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. [S. l.], 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1504460412/lei-14340-22>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera o Código Civil e Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. [S. l.], 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CAPITAL, Carta. **Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos: Lucia perdeu a guarda dos seus filhos ao iniciar dois processos contra seu ex-marido, um por estupro e o outro por lesão corporal.** Carta Capital [S. l.], 15 out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7GW5TkMXC6htXFRJgbRHxVk/?lang=pt#>. Acesso em: 30 out. 2023.

COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual.** Brasília. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2013. E-book. 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 01 set. 2022.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família.** Pensando famílias, v. 22, n. 2, p. 154-171, 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários À Lei 12.318/2010 .** Grupo Gen-LTC, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa.** 4. ed. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Da família moderna.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 13, n. 10, 2012.

MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais.** - 5.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar.** Pensando famílias, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araujo. **Abuso sexual infantil**

em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 27, p. 579- 604, 2017.

PINTO, Anna Carolina Faria. **A suposta evolução da família moderna** / Brasília: O autor, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/63/3/20552008.pdf> /. Acesso em : 13 mai 2023.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A Alienação Parental**. Jusbrasil, [S. l.], p. 1-1, 1 maio 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental/831670020>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55196/1/2020_tcc_amsales.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças, [S. l.], v. 3, p. 1-47, 2011. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%AAdtimas-de-abuso-sexual1.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Mundo Jurídico Editora, 2014.

SOUSA, Analicia Martins de et al. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. 2009.